



Dionísio Cerqueira/SC, 08 de Maio de 2024.

PARECER ASSESSORIA JURÍDICA n.º108 /2024

Assunto: IMPUGNAÇÃO DE EDITAL DE LICITAÇÃO, PREGÃO PRESENCIAL Nº 36/2024. ALEGAÇÃO DE DIRECIONAMENTO DE EDITAL. INDEFERIMENTO.

Requerente: VIP CAR PREMIUM COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.

RELATÓRIO

Recebemos do Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Dionísio Cerqueira – SC, solicitação de emissão de Parecer Jurídico por ocasião de proposição de Impugnação a Edital de Licitação.

Relatam que a Secretaria Municipal de Saúde e a Secretaria de Assistência Social desejam realizar a AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES ANO/MODELO 2024/2025, NOVO, ZERO KM, PARA USO JUNTO À SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO, e para tal finalidade está realizando Procedimento Licitatório na Modalidade Pregão Presencial nº 36/2024.

Relatam ainda, que Empresa VIP CAR PREMIUM COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA., apresentou Impugnação ao referido Edital.

Nos dirigiram a solicitação anteriormente mencionada, acompanhada de Cópia do Edital de Licitação, Cópia da Impugnação apresentada pela Empresa e demais documentos que acompanham e instruem o Processo Licitatório em apreço.

Requereram a máxima urgência.

É o breve relatório.

DA ANÁLISE DA ADMISSIBILIDADE

Pressupostos Extrínsecos

O presente procedimento licitatório, conforme previsão do Edital, tem como fundamentos legais a Lei Federal nº 14.133/2021, e suas posteriores alterações.

Neste sentido, temos que o artigo 164 da Lei de Licitações e Contratos, 14.133/2021, prevê como legitimados a impugnar o edital de licitação: qualquer pessoa, senão vejamos:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame. (grifos nossos)

A Impugnante, anexou ao documento de Impugnação, cópia do respectivo contrato social e demais documentos aptos à demonstrar que o responsável pela assinatura do documento, efetivamente possui poderes para exercer a representação legal da Empresa.

Diante disso, deve a peça apresentada pela Empresa deve ser considerada como ato impugnatório oriundo de LICITANTE.

Portanto, a presente impugnação deve ser recebida e CONHECIDA, por reunir as hipóteses legais intrínsecas e extrínsecas de admissibilidade.

Sendo assim, e, considerando o material constante no presente Processo Licitatório, passamos a adentrar no mérito da matéria impugnada e nos posicionarmos conforme segue:

RESUMO DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA

A Impugnante apresenta como razões de Impugnação, a violação aos Princípios da Isonomia.

Alega que as exigências impostas para o atendimento do objeto da licitação são excessivas, acabando por restringir a ampla participação de licitantes.

Menciona expressamente que os requisitos excessivos se consistem em requerer que o veículo possua:

- NO MÍNIMO 06 AIR BAGS.

DA FUNDAMENTAÇÃO

Após análise acerca da matéria levada em tela, via impugnação, temos as seguintes considerações a fazer.

Como sabido, os Entes Públicos devem atentar aos Princípios Constitucionais elencados no Artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, quais sejam da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Nesse aspecto, tenho que em nenhum momento o Município deixou de levar em conta quaisquer destes princípios quando da elaboração do Edital de Licitação objeto da Impugnação.

Além da observância dos Princípios elencados anteriormente, os Entes públicos devem observar também a todos os Princípios que norteiam o procedimento licitatório, previstos no Artigo 5º, da Lei nº 14.133/2021, em especial quanto ao da vinculação ao edital, sendo este princípio básico de toda e qualquer licitação.

Vários são os posicionamentos nesse sentido. O eminente doutrinador Hely Lopes Meirelles, em sua obra intitulada “Direito Administrativo Brasileiro”, Editora Revista dos Tribunais – São Paulo, 1985, à páginas 225 e 226, leciona o seguinte:

“A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu...”

Na mesma linha, também discorre o doutrinador João Carlos Mariense Escobar, na obra “Licitação – Teoria e Prática”, Editora Livraria do Advogado – Porto Alegre, 1993, páginas 20 e 21:

“O princípio de vinculação ao instrumento convocatório veda a realização do procedimento em desconformidade com o estabelecido previamente no edital. Como lei interna da licitação, ao edital tudo se vincula. Nem os documentos de habilitação nem as propostas podem ser apresentados em desconformidade com o que foi solicitado no instrumento convocatório, nem o julgamento do certame pode realizarse senão sob os critérios nele divulgados. Tampouco o contrato poderá desviar-se da sua matriz – o instrumento convocatório – de modo a descaracterizar essa vinculação. O edital deve referir, obrigatoriamente, o critério de julgamento da licitação, explicitando os fatores que influirão nesse julgamento, e daí em diante tudo deverá ser feito levando em conta o que nele foi divulgado”.

É imperativo dizer que o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório se traduz na regra de que o Edital faz LEI entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame, vez que vinculam as partes.

Nesse sentido, a Jurisprudência também é dominante:

RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. LEILÃO. EDITAL. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. EDITAL FAZ

LEI ENTRE AS PARTES. O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório se traduz na regra de que o edital faz lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame, vez que vinculam as partes. (REsp. nº 354.977/SC, Primeira Turma, Superior Tribunal de Justiça, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 18/11/2003, DJ de 09/12/2003, p.213).

A propósito, o Augusto STJ definiu: “*O edital é a lei do concurso, sendo vedado à Administração Pública alterá-lo, salvo para, em razão do princípio da legalidade, ajustá-lo à nova legislação, enquanto não concluído e homologado o certame*”. (RMS nº 13578/MT, Rel. Min. Vicente Leal, DJ de 12/08/2003).

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul também já se posicionou a respeito. Vejamos:

LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. EDITAL. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO. EXIGÊNCIA DE ATENDIMENTO À RESOLUÇÃO 59/00 DA ANVISA. CERTIFICADOS DE BOAS PRÁTICAS DE FABRICAÇÃO E CONTROLE. NÃO APRESENTAÇÃO. Prevendo o edital o atendimento da Res. RDC-ANVISA nº 59/00, que disciplina a inspeção para o fornecimento dos Certificados de Boas Práticas de Fabricação e Controle, não pode sagrar-se vencedora empresa que não apresentar o documento. Não serve a afastar o princípio da vinculação da Administração ao edital declaração de associação de importadores à CELICRS, informando que a ANVISA não está apta a fazer as inspeções em todas as empresas, e que as que importam produtos, estando conforme à legislação internacional, poderiam participar de licitações em idênticas condições. HONORÁRIOS. Mesmo ante a presença de litisconsortes necessários, vigoram as S. ns. 105 do STJ e 512 do STF. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE. (Apelação Cível nº 70023216930, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Rel. Dês. Rejane Maria Dias de Castro Bins, julgado em 15/05/2008).

Conclui-se então que a Administração Municipal deve primar pela observância dos Princípios Constitucionais que norteiam e orientam a realização dos Procedimentos Licitatórios, bem como pelos Princípios inerentes às regras básicas de Licitação.

Deve-se analisar então, o caso específico, ao qual passamos a discorrer.

A Administração Municipal de Dionísio Cerqueira – SC, lançou um Edital de Licitação que tem por finalidade a aquisição de dois modelos de veículos, sendo:

- VEÍCULO AUTOMOTOR, ANO/MODELO 2024/2025, 5 LUGARES / NOVO, ZERO KM, 04 PORTAS, MODELO CROSSOVER, NA COR BRANCA, MOTOR COM NO MÍNIMO 106CV, 04 CILINDROS, FLEX (GASOLINA E ETANOL), CAMBIO AUTOMATICO DE NO MINIMO 06 VELOCIDADES, PAINEL DE INSTRUMENTOS COM NO MINIMO: VELOCIMETRO, MARCADOR DO NIVEL DE COMBUSTIVEL, TRAVAMENTO ELETRICO DAS PORTAS A DISTANCIA, BANCO DO MOTORISTA COM REGULAGEM DE ALTURA, DIREÇÃO ELETRICA, EQUIPADO COM NO MINIMO 06 AIRBAGS, AR CONDICIONADO, SISTEMA DE SOM ORIGINAL DE FABRICA COM ENTRADA USB E CONTENDO NO MINIMO 04 ALTO- FALANTES, FAROIS E LANTERNAS EM LED, VIDROS ELETRICOS DIANTEIROS E TRASEIROS, VIDRO TRASEIRO COM DESEMBAÇADOR, PARACHOQUES NA COR DO VEICULO, RODAS COM NO MINIMO ARO 15 POLEGADAS, PELICULA DE VIDRO AUTOMOTIVO PROFISSIONAL GARANTINDO PROTEÇÃO E CONFORTO PARA PROFISSIONAIS E USUARIOS, EQUIPADO COM TODOS OS DEMAIS ITENS EXIGIDOS PELO CODIGO DE TRANSITO BRASILEIRO. GARANTIA COM NO MINIMO DE DOZE MESES;

e

- VEÍCULO AUTOMOTOR, ANO/MODELO 2024/2025, 7 LUGARES / NOVO, ZERO KM, 04 PORTAS, MODELO CROSSOVER, NA COR BRANCA, MOTOR COM NO MÍNIMO 106CV, 04 CILINDROS, FLEX (GASOLINA E ETANOL), CAMBIO AUTOMATICO DE NO MINIMO 06 VELOCIDADES, PAINEL DE INSTRUMENTOS COM NO MINIMO: VELOCIMETRO, MARCADOR DO NIVEL DE COMBUSTIVEL,

CHAVE COM SENSOR DE APROXIMAÇÃO, TRAVAMENTO ELETRICO DAS PORTAS A DISTANCIA, BANCO DO MOTORISTA COM REGULAGEM DE ALTURA, DIREÇÃO ELETRICA, EQUIPADO COM NO MINIMO 06 AIRBAGS, AR CONDICIONADO, COMPUTADOR DE BORDO, SISTEMA DE SOM ORIGINAL DE FABRICA COM ENTRADA USB E CONTENDO NO MINIMO 04 ALTO- FALANTES, SENSOR DE ESTACIONAMENTO TRASEIRO, FAROIS E LANTERNAS EM LED, VIDROS ELETRICOS DIANTEIROS E TRASEIROS, VIDRO TRASEIRO COM DESEMBAÇADOR, PARACHOQUES NA COR DO VEICULO, RODAS COM NO MINIMO ARO 16 POLEGADAS, PELICULA DE VIDRO AUTOMOTIVO PROFISSIONAL GARANTINDO PROTEÇÃO E CONFORTO PARA PROFISSIONAIS E USUARIOS, EQUIPADO COM TODOS OS DEMAIS ITENS EXIGIDOS PELO CODIGO DE TRANSITO BRASILEIRO. GARANTIA COM NO MINIMO DE DOZE MESES.

Tal Instrumento Convocatório não pode ser considerado como “restritivo”, somente porque uma determinada empresa manifesta-se nesse sentido.

É imperativo que se proceda uma análise, com base em dados reais, acerca da pertinência das razões de impugnação apresentadas pela empresa.

Não é necessário ser um expert para verificar que estes veículos serão utilizados pela Secretaria Municipal de Saúde, no transporte de pacientes, tanto intra como intermunicipal, cuja utilização demanda viagens constantes.

Neste sentido, o requisito atacado MÍNIMO 06 AIRBAGS, se mostra de grande relevância técnica, eis que está diretamente relacionado a segurança que os referidos veículos devem proporcionar aos passageiros.

Basicamente, o que a Impugnante está propondo, é desconfigurar o objeto contratual, permitindo especificamente que determinado equipamento (CROSSOVER) possa participar do

certame, no caso um veículo completamente diferente do que a Municipalidade pretende adquirir.

Não é o que pleiteia a Municipalidade.

O Município deseja adquirir veículos que atendam aos requisitos estabelecidos previamente.

Neste sentido, não assiste razão à Impugnante.

Soma-se às considerações elencadas acima, que constam nos autos do Processo Licitatório em apreço, pelo menos 03 (três) veículos de 03 (três) diferentes montadoras/fabricantes, que atendem integralmente ao objeto proposto pela Municipalidade, o que permite afirmar que a ampla competitividade resta devidamente assegurada.

Seguramente mais empresas devem atender também, pois conforme referido anteriormente, as características exigidas são mínimas.

Analisando a Impugnação apresentada, tenho que não merecem prosperar as alegações formuladas.

Ademais, a Impugnante não pleiteia outra coisa, senão a completa desconfiguração do objeto a ser contratado.

Ora, tal fato sim, caso concretizado, poderia estar beneficiando indevidamente a ela própria.

Tenho que as razões exigidas para o Município desejar tais características encontram amparo técnico, além de se constituírem em tecnologia mais avançada e que visam proporcionar e conferir segurança aos passageiros, sendo mais do que justas, iguais, adequadas, legais, morais, impessoais, econômicas, eficientes e tudo o que mais puder se elencar.

A característica impugnada não representa ou se trata de acessórios dispensáveis, e sim de características que possibilitam que o veículo traga segurança na operação.

Neste sentido, não se pode exigir que o Município deixe de buscar adquirir equipamentos/veículos, materiais e serviços mais qualificados, modernos e eficientes, simplesmente pelo fato de que determinadas empresas seriam impossibilitadas de efetuar a referida comercialização.

Ora, hoje em dia isso é regra básica de comércio. A atualização deve ser constante, de modo a atender as necessidades impostas pelo mercado consumidor. Devem as Empresas

organizarem-se para investirem pesadamente em “tecnologia de ponta” e conforto aos consumidores e usuários, visando desenvolver produtos cada vez melhores e mais eficientes.

Várias empresas já adotaram tal posicionamento, tanto é que atendem as exigências mínimas requeridas pelo Edital Convocatório.

Para finalizar, tenho então, que o Município tem sim o direito de adquirir Veículos que além de modernos, contemplem soluções tecnológicas atualizadas, a fim de possibilitar o atendimento com eficiência das necessidades e finalidades públicas.

PARECER CONCLUSIVO

Diante do exposto, não vislumbrando-se quaisquer ilicitudes ou irregularidades que pudessem ocasionar eventual alteração do referido Edital, opina-se pelo INACOLHIMENTO da Impugnação apresentada, para:

1. Manter a descrição proposta no Edital Convocatório do Processo Licitatório - Pregão Presencial nº 36/2024, na sua íntegra, pelas razões expostas anteriormente.

À consideração superior.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Atenciosamente.

ADRIANA VERONA KUNSLER

Assessora Jurídica do Município

OAB/SC 49.468